COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC
DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo Administrativo nº 217/2020
Concorrência nº 006/2020
Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto e instalação de sistema de energias renováveis, do tipo energia solar fotovoltaica conectado à rede, a ser executado nas unidades do Senac Rio Grande do Norte.

RECORRENTE: NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.995.315/0001-84;
RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o subitem 12.1 do Edital da Concorrência nº 006/2020 regimenta que caberá disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.

2. Nessa senda, o art. 22 da Resolução Senac nº 958/2012 prescreve que caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente, por intermédio da Comissão de Licitação, por escrito, pelo licitante que se julgar prejudicado e, conforme art. 24, estes terão efeito suspensivo.

3. Ademais, importa frisar que o item 12.2 do Edital atribui à Comissão o recebimento, o exame e a instrução dos recursos interpostos contra seus atos para, só então, encaminhar à autoridade competente para decisão final sobre os mesmos.

4. Em análise preliminar, visualizamos a tempestivamente da peça recursal.

INTRODUÇÃO

5. Sobre as alegações das Recorrentes, a Comissão Especial de Licitação do Senac-AR/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica da Entidade e a gênese de suas contratações.

6. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos são:

> "(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários" [1].

7. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

8. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução Senac nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

9. A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012 e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

10. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

11. O comando normativo do instrumento convocatório é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

RELATÓRIO

12. Trata-se a presente de análise do Recurso interposto pela licitante NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. no bojo do processo em epígrafe, nas razões demonstradas nas linhas seguir:

13. Conforme previsto no instrumento convocatório, no dia 08 de outubro de 2020, a Comissão Especial de Licitação se reuniu para julgar os documentos de habilitação da Concorrência nº006/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto e instalação de sistema de energias renováveis, do tipo energia solar fotovoltaica conectado à rede, a ser executado nas unidades do Senac Rio Grande do Norte.

14. Quanto de sua abertura, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- **HCC PROJETOS ELÉTRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.261.798/0001-74;
- **NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.995.315/0001-84;
- **SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA**, CNPJ/MF nº 18.532.624/0001-15;
- **TALDI INCORPORAÇÕES LTDA - ME** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.180.241/0001-98.

15. A sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação, com julgamento proferido em 08/10/2020, publicado no site institucional e encaminhada aos participantes através de e-mail, contento a informação de que foram declaradas habilitadas as empresas: HCC PROJETOS ELÉTRICOS LTDA e TALDI INCORPORAÇÕES LTDA – ME, e inabilitadas as empresas: NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.995.315/0001-84 e SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ/MF nº 18.532.624/0001-15, pelos motivos registrados no respectivo documento.

16. No prazo previsto no Edital a empresa NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.995.315/0001-84 interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou nos termos abaixo elencados:

17. A empresa NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, foi declarada inabilitada em razão do não atendimento aos requisitos de Qualificação Econômico-financeira indicados no instrumento convocatório, pois o Balanço Patrimonial apresentado não comprovou o capital social mínimo, registrado e integralizado, equivalente a 10% por cento do valor máximo da contratação, conforme exigido no subitem 8.1.3.2, alínea "c", do Edital da Concorrência nº 006/2020.

18. Passemos a análise das razões recursais da Recorrente.

DAS RAZÕES DO RECURSO

19. Inicialmente, a Recorrente NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, irresignada com a decisão da Comissão que a declarou inabilitada, afirma que a exigência editalícia, de comprovação de Capital Social mínimo integralizado para a contratação, foi cumprida. A uma, pela apresentação do Contrato Social Consolidado com elevação do Capital Social, superando o valor exigido, a duas, pela previsão no Edital, especialmente no item 8.1.3.2, alínea "c" que considera o máximo 90 dias anteriores à publicação do aviso no Diário Oficial da União.

20. Alega que a Comissão Especial de Licitação, equivocou-se ao considerar como prova do Capital Social, o Balanço Patrimonial do exercício 2019, discorrendo sobre os índices que comprovam a boa situação financeira da empresa, não relacionada diretamente com o seu Capital Social, mencionado que as exigências contidas no item 8.1.3.2, alíneas "a" e "b", foram devidamente cumpridas.

21. Argumentou que, a regular exigência da prova de patrimônio líquido não Inferior a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, motivou-a apresentar, além do Balanço Patrimonial, o Contrato Social Consolidado, datado de 14 de maio de 2020 e devidamente averbado e registrado na Junta Comercial do Estado do Paraíba, bem como, acatado pela Receita Federal do Brasil, e disponível à consulta no SICAF.

22. Afirmou ser desproporcional o não acolhimento pela CEL, do referido Contrato Social Consolidado, para fins de comprovação do cumprimento à exigência contida no instrumento convocatório, alegando que o Edital não menciona a obrigação do Patrimônio Líquido ser de 31 de

dezembro de 2019, ou seja, o contido no Balanço Patrimonial, dizendo ainda que ficou a critério da licitante, eleger, à sua conveniência, o documento comprobatório da exigência feita.

23. Ressalta que o Capital Social da Recorrente foi elevado, comprovadamente por meio do Contrato Social Consolidado, constante entre os documentos de habilitação, cuja alteração ocorreu tempestivamente, em relação à carência de 90 dias estabelecida no instrumento convocatório.

24. Nas suas razões, a Recorrente invocou os princípios nomeados na Lei 8.666/93 para fundamentar o seu pleito.

25. Assim, a Recorrente alega que é evidente que "**inexistem dúvidas sobre comprovação do capital social mínimo exigido"**; devendo ser reformada a decisão que a inabilitou.

26. Por fim, requereu **conhecimento e provimento** do Recurso, para que por meio de reforma da decisão da Comissão Especial de Licitação, seja habilitada.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

27. Tempestivamente, a licitante, a empresa TALDI INCORPORAÇÕES LTDA - ME, apresentou contrarrazões às razões da empresa NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente, nas linhas abaixo resumidas:

28. Em suas contrarrazões, alegou que a Recorrente não poderia ter realizado o adequado preenchimento aos requisitos requeridos no presente certame, qual seja, o item 8.1.3.2, pois segundo a Recorrida a elevação do capital social dentro do exercício contábil, constante somente no contrato social enseja o objetivo de habilitação em processos licitatórios.

29. Ato continuo, aduz que legalmente há duas possibilidades para o aumento do capital social de uma empresa, sendo eles: injeção com ou sem redistribuição de cotas, ou seja, método que consiste na injeção de capital pelos sócios existentes de forma proporcional as cotas de cada um, ou por um socio novo com redistribuição; e incorporação de reservas, isto é, parte os resultados positivos de uma empresa, apurados nos balanços ou balancetes.

30. Outrossim, em razão de não haver o ingresso de novo sócio com redistribuição de cotas, além de, a operação de transferência da reserva de lucros para o Capital Social não ter validação contábil de

um contador registrado na junta comercial, logo não há como validar o montante informado, sob pena de ferir o princípio da isonomia, haja vista o tratamento diferenciado em detrimento aos demais licitantes.

31. Por fim, alega ainda que havendo reforma da decisão que inabilitou a empresa Recorrente, restaria na transgressão dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, pois o Edital não dá qualquer margem para uma interpretação equivocada do que pede o item 8.1.3.2, quer seja um balanço patrimonial que atenda as exigências "a, b & c", como o balanço apresentado não assim o faz.

32. Ex positis, a Contrarrazoante requereu a manutenção da decisão que a declarou a empresa NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inabilitada do certame, pedindo pelo não recebimento do recurso interposto pela Recorrente, bem como pelo seu não provimento.

33. Passemos a análise das razões recursais e contrarrazões.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

34. Inicialmente, cumpre informar que cabe à Comissão de Licitação, criada oficialmente pela Administração, a função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à licitação.

35. Nessa perspectiva, para responder à irresignação da empresa NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**,** primeiramente, é necessário tecer algumas considerações sobre sua a inabilitação. Vejamos:

36. Sabe-se que o instrumento convocatório deve prever os critérios de julgamento e avaliações das documentações das empresas licitantes. Quanto a qualificação econômico-financeira, a regra é que as participantes apresentem documentação capaz de refletir a sua boa situação financeira para satisfatória execução do objeto.

37. Com o objetivo de avaliar a qualificação econômico-financeira das participantes, o Senac-AR/RN publicou Edital com a seguinte exigência:

> **8.1.3Qualificação Econômico-financeira.**
> 8.1.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social EXIGÍVEL, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial) que comprovem a boa situação financeira da empresa (art. nº 176 da Lei nº 6.404/76), sendo vedada sua substituição por

balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

a) O balanço patrimonial consolidado deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b) A boa situação financeira do Proponente será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que 1, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

LG = (AC + RLP)/ (PC + ELP)

SG = Ativo Total/ (PC + ELP)

LC = AC/ PC

onde:
AC – ativo circulante
PC – passivo circulante
RLP – realizável a longo prazo
ELP – exigível a longo prazo

c) Prova de capital registrado e integralizado no valor mínimo de R$ 282.877,39 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) que corresponde a 10% do valor máximo da verba alocada pelo Senac expressa no item 7.1, considerando no máximo 90 dias anteriores à publicação do aviso no Diário Oficial da União.

38. O Regulamento de Contratos e Licitações do Senac (Resolução Senac nº 958/2012) no Capítulo V, art. 12, inciso III, consigna as exigências de qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

> "III - qualificação econômico-financeira:
> a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, **através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório**;
> b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
> c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no Art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
> d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo". *(grifos não são do original)*

39. Ainda, conforme traz à baila o §5º, art. 31 da Lei nº 8.666/1993, citado apenas por mera analogia, a análise da saúde financeira da empresa licitante deve ser feita de forma objetiva, *in verbis*:

> §5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de **forma objetiva**, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

40. Após análise, nota-se que o instrumento convocatório da Concorrência nº 006/2020 observou as determinações legais, pois estabeleceu critérios objetivos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, mediante a apresentação dos demonstrativos contábeis, aferição dos índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG superiores a um, e comprovação do Capital Social mínimo de 10% do valor estimado para a contratação.

41. Cumpre registrar, que as regras pré-definidas no Edital transmitiram à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o Senac-AR/RN busca, observando-se os princípios insculpidos no art. 2º da Resolução Senac nº 958/2012, a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

> "Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. [...] **É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa.** Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma **contratação adequada e satisfatória**.[2] (grifos acrescidos)

42. Assim, considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual sujeitou, ademais, outros licitantes, e ao qual se acha estritamente vinculada (art. 1º da Resolução Senac nº 958/2012), a Comissão de Licitação **proferiu decisão inabilitando a Recorrente**, considerando que não foi comprovado o capital social mínimo, **registrado e integralizado**, equivalente a 10% por cento do valor máximo da contratação, conforme exigido no subitem 8.1.3.2, alínea "c", do Edital da Concorrência nº 006/2020."

43. Registre-se que o julgamento da Comissão não foi fundado em formalismo extremo, mas em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O julgamento desta Comissão se respaldou no próprio Edital, que faz Lei entre as partes. Não poderia a Comissão julgar de forma diversa, sob pena de descumprimento do princípio retro invocado.

44. Conforme entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando a Administração cria nova regra editalícia sem respaldo nas normas de contratação. Igualmente, existe violação ao instrumento

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à* Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: rev., atual. e ampliada –Editora Revista dos Tribunais, 2014, p 542-543.

convocatório, quando a interpretação da exigência editalícia é contrária à finalidade da lei, conforme aferimos dos seguintes julgados:

> "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. **Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3**. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida". (STJ - MS: 5631 DF 1998/0005624-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.08.1998 p. 7).

45. Nesse sentido, a inabilitação da Recorrente, se justifica, vez que o Edital definiu clara e objetivamente os critérios para análise da qualificação econômico-financeira, exigindo, no item 8.1.3.2, alínea "c", do Edital, que diz:

> **8.1.3Qualificação Econômico-financeira.**
>
> (c) Prova de capital registrado e integralizado no valor mínimo de R$ 282.877,39 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) que corresponde a 10% do valor máximo da verba alocada pelo Senac expressa no item 7.1, considerando no máximo 90 dias anteriores à publicação do aviso no Diário Oficial da União.

46. Ora, tendo em vista que o documento apresentado pela Recorrente, para cumprimento deste requisito, fora o seu Contrato Social Alterado Consolidado, datado de 14 de maio de 2020, no qual consta a elevação de seu Capital Social, de R$200.000,00 (duzentos mil reais) para o montante de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), ainda que estando o referido Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, onde está sediada a empresa, não foi aceito pela Comissão para fins de comprovação do requisito, **por não haver provado a integralização do valor** de trezentos mil reais ao Capital Social.

47. O Senac-AR/RN sabe que não é razoável exigir a comprovação de todos os requisitos de qualificação econômico-financeira para aquisição de bens ou serviços de entrega imediata. Do contrário, não é recomendável deixar de exigir a comprovação de qualificação econômica quando o objeto a ser contratado for de grande vulto. Nesse sentido, a Entidade optou, para o presente certame, pela metodologia de cumular a exigência de capital social mínimo com os índices contábeis do Balanço Patrimonial, utilizando-se de critérios objetivos devidamente insculpidos e previstos no instrumento

convocatório, dos quais nenhuma das interessadas cuidou de objetar quando da publicação do Edital, no prazo cabível.

48. Assim, esta Comissão de Licitação entende que, ante o valor e complexidade do objeto da licitação, agiu de forma razoável, justa e legal, ao exigir no instrumento convocatório a comprovação da capacidade financeira das licitantes, sendo perfeitamente proporcionais as exigências ao objeto licitado. Na lição do ilustre professor Marçal Justen Filho[3]:

> "A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor".

49. Todavia, é certo que o Edital foi silente no que concerne à exigência de apresentação de documento complementar, específico para comprovação da integralização dos recursos ao Capital Social. De modo que esta omissão não pode onerar as licitantes, as surpreendendo com a não aceitação de documentos que julgam atender as exigências do Edital.

50. Nessa senda, a fim de sanar qualquer dúvida acerca da temática, a Comissão Especial de Licitação recorre à jurisprudência da Suprema Corte de Contas para se posicionar a respeito da exigência da comprovação da integralização do Capital Social, da qual se extrai os seguintes julgados:

> **Acórdão 1331/2020-Plenário**
> *3.2.1.6. No tocante à alínea "d" do subitem 3.2 anterior, o responsável aduz que a exigência de comprovação de capital mínimo integralizado na fase de habilitação se deu a fim de "evitar que supostos concorrentes aumentassem ou estipulassem capital social fictício, cumprindo a exigência editalícia e posteriormente a Administração Pública Municipal não teria como assegurar eventuais prejuízos" (peça 151, p. 12) . Com o intuito de reforçar esse entendimento, informa o seguinte (peça 151, p. 13):*
> *Em suma, a parcela subscrita, mas não realizada do capital social jamais integrou efetivamente os bens da sociedade, existindo apenas como uma mera expectativa patrimonial prevista no contrato social, inclusive, podendo nunca vir a ser integralizado, como previsto no art. 1.004 e parágrafo único, do Código Civil de 2002. E por ser fictícia, não pode ser tratada como patrimônio da sociedade para efeitos de comprovação da sua real capacidade econômico-financeira, especialmente para fins de habilitação da empresa em licitação, cujo procedimento é resguardado pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado.*
> *E não poderia ser de outro modo, sob pena de se admitir que aventureiros, sem qualquer disponibilidade patrimonial e compromisso com a ordem jurídica, viessem a se inserir no mundo empresarial, por mero capricho, fazendo tábula rasa dos institutos legalmente constituídos, violando o princípio da segurança dos negócios jurídicos e colocando em risco a efetividade do serviço público e até mesmo a economia do Município de Paranhos - MS.*

[3] JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª. ed. São Paulo: rev., atual. e ampliada –Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 627.

[...]
3.2.2. Nossa análise:
[...]
3.2.2.5. No que se refere à alínea "d" do subitem 3.2 anterior, o responsável apoia seu entendimento na necessidade de comprovação de *capital* mínimo integralizado na fase de habilitação, a fim de evitar que "aventureiros" participassem de certames licitatórios, colocando em risco a efetividade do serviço público e a economia do município em apreço. Ocorre que este Tribunal, majoritariamente, entende que há ilegalidade na *exigência* de comprovação de *capital social* integralizado para fins de habilitação, posto extrapolar os ditames do art. 31, § 2°, da Lei 8.666/1993, o qual não exige sua *integralização,* conforme demonstrado nos Acórdãos 1.944/2015, 1.842/2013, 1.533/2011, 113/2009, 2.882/2008 e 170/2007, todos do Plenário.

Acórdão 2413/2020-Plenário
O entendimento dado pela jurisprudência do TCU é pela ilegalidade da exigência de comprovação de capital social integralizado para fins de habilitação, por extrapolar os ditames do art. 31, § 2°, da Lei 8.666/1993, que não exige tal medida (entre outros, os acórdãos 1.944/2015, 1.842/2013, 1.533/2011, 113/2009, 2.882/2008 e 170/2007, todos do Plenário deste Tribunal) .

Acórdão1101/2020-Plenário
Voto:
15.Por fim, reforço que a exigência de comprovação de montante de capital social integralizado da licitante contraria a jurisprudência desta Corte de Contas. Observa-se que o valor de capital mínimo estipulado pelo edital da Concorrência 02/2019 se encontra dentro dos limites fixados pelo art. 31, § 3º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a jurisprudência majoritária do TCU considera irregular que seja exigida a integralização de capital social para fins de qualificação econômica financeira, pois tal situação pode restringir a competitividade do certame. Relembro que existem alternativas para a análise dessa qualificação, como exigência de patrimônio líquido mínimo ou de garantias.
Acórdão:
9.2. determinar ao Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas (SAAE) , com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 4º e 6º da Resolução-TCU 315/2020, que adote as seguintes providências como condição para dar continuidade à Concorrência 02/2019, comunicando ao Tribunal, no prazo de 120 dias, as medidas adotadas:
9.2.1. alteração dos dispositivos editalícios relativos à qualificação técnico-econômico e econômico-financeiro, abstendo-se de estipular requisitos não previstos nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/1993 ou incompatíveis com a jurisprudência deste TCU (Acórdãos 1.998/2013 e 2.379/2016 do Plenário e Acórdão 5.372/2012 da 2ª Câmara) , que veda especialmente: (i) a exigência de quantitativos mínimos de itens de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional; (ii) a limitação do número máximo de atestados que podem ser apresentados para comprovação da execução dos serviços relacionados à capacidade técnico-operacional, quando injustificada,; (iii) a exigência de quitação de anuidades de profissional junto ao conselho regional de engenharia; e (iv) a exigência de comprovação de montante de capital social integralizado da licitante;

51. Destarte, a inabilitação da Recorrente torna-se conteste, tendo em vista o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União – TCU, que julga indevida a exigência da comprovação da integralização do Capital Social, como requisito de habilitação, sob pena de incorrer em restrição da competitividade e, por conseguinte, podendo ferir o princípio da vantajosidade da proposta.

52. Por fim, após justificativas e fundamentações apresentadas, a Comissão Especial de Licitação submete o RECURSO interposto à autoridade superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado pela Comissão, solicitando que:

a) **receba** o recurso interposto pela licitante NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**,** tendo em vista que a peça cumpriu todos os requisitos de admissibilidade recursal; e,

b) no MÉRITO, **dê-lhe PROVIMENTO**, reformando a decisão proferida pela Comissão de Licitação, anulando a inabilitação da empresa NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, com base na doutrina e jurisprudência relativas à matéria, por conseguinte, declarando-a habilitada.

Natal, RN, 28 de outubro de 2020.

Luciana da Silva Monteiro
Presidente da Comissão Especial de Licitação do Senac-AR/RN